AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.379 - RS (2017/0240741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LEONY TEREZINHA COELHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURO HENKE - RS031217 MANUELA GRILLO HENKE E OUTRO(S) - RS070329
AGRAVADO	:	NOELCI TERESINHA DE ARAUJO BAREA
AGRAVADO	:	NOSSO LAR - CASA DE PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA. - ME
AGRAVADO	:	NARCISO BAREA
ADVOGADOS	:	ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S) - RS028726 KELI MELISSA RECH PANITZ - RS071824 ÉDER CARDOSO DE CÂNDIDO - RS088639

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/2015), interposto por **LEONY TEREZINHA COELHO DA SILVA** em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 219, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIOS ENTRE OS LOCADORES. EXISTÊNCIA DE INCAPAZ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
> 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência da ação de cobrança.
> Consoante a exordial, a parte autora firmou contrato de locação comercial com a empresa requerida, que abandonou o imóvel sem efetuar os reparos necessários. Postula o pagamento da quantia orçada para realização dos reparos, além da multa contratual e lucros cessantes equivalente a um mês de aluguel, período durante o imóvel restará indisponível para nova locação.
> 2) Imperiosa a formação de litisconsórcio ativo necessário entre todos os locadores que figuram no contrato de locação para fins de ajuizamento de ação de cobrança. Ademais, figurando incapaz entre os litisconsortes, necessária a intimação do MP, sob pena de nulidade absoluta, nos termos do o art. 82, inc. I, do CPC de 1973.
> SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.
> APELAÇÃO PREJUDICADA.

Opostos embargos de declaração (fls. 227/234, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 238/244, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 248/262, e-STJ), o ora agravante apontou violação ao artigo 2º da Lei n. s 8.245/91. Alegou que não há necessidade da formação de litisconsórcio ativo.

Contrarrazões às fls. 282/289, e-STJ.

Em juízo de provisório de admissibilidade (fls. 291/296, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento da incidência das Súmulas 182/STJ e 282/STF.

Daí o agravo (fls. 298/315, e-STJ), que busca a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices acima apontados.

Sem contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 328/335, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A irresignação não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte Estadual concluiu pela nulidade absoluta do processo em vista da imprescindibilidade da intimação do Ministério Público, face à participação de incapaz. Confira-se (fls. 374/377, e-STJ):

> Não fosse apenas isso, em se tratando de incapazes, mostra- se obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC de 1973, que assim dispõe:
> Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
> I - nas causas em que há interesses de incapazes;
> A inexistência de intimação do Parquet enseja a nulidade absoluta do processo, conforme os ditames do arts. 82, I e 84 c/c art. 246 do referido diploma processual, assim redigidos:
> Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.
> Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
> Sendo assim, a desconstituição, de ofício, da sentença, é medida que se impõe, devendo os autos retornarem ao 1° Grau para a devida a formação do litisconsórcio ativo necessário e intervenção do Ministério Público desde a origem, restando prejudicado o exame do apelo.

Ocorre tal fundamento não foi devidamente impugnado. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter o acórdão recorrido, atrai a incidência do teor da Súmula 283/STF. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".** [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

> QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] **5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia.** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 21/06/2016) [grifou-se]

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao reclamo e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-em 10% (dez por cento) os honorários fixados na origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator